SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2807880 - AL (2024/0451156-7)

RELATOR	:	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	P G DA S F
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. USO DE ALGEMAS E AUSÊNCIA DE EXAME DE CORPO DELITO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
I. Caso em exame
1. Agravo interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, que manteve a condenação do recorrente por homicídio qualificado e lesão corporal grave, com uso de algemas durante a sessão do Tribunal do Júri.
2. O recorrente foi condenado a 21 anos e 3 meses de reclusão em regime fechado, com a sentença mantida em apelação. Alega-se nulidade pelo uso de algemas e ausência de exame de corpo de delito para comprovar a materialidade do crime de lesão corporal grave.
II. Questão em discussão
3. A questão em discussão consiste em saber se o uso de algemas durante o julgamento do Tribunal do Júri, sem justificativa adequada, configura nulidade do ato processual.
4. A segunda questão em discussão é se a ausência de exame de corpo de delito, sem justificativa, compromete a comprovação da materialidade do crime de lesão corporal grave, justificando a absolvição do recorrente.
III. Razões de decidir
5. O uso de algemas foi justificado pelo fundado receio de fuga e perigo à integridade física dos presentes, considerando que o julgamento ocorreu em local desprovido dos mecanismos de segurança necessários, não configurando nulidade do ato.
6. A ausência de exame de corpo de delito, sem justificativa, compromete a comprovação da materialidade do crime de lesão corporal grave, impondo a absolvição do recorrente quanto a este delito.
IV. Dispositivo e tese
7. Recurso parcialmente provido para absolver o recorrente do delito de lesão corporal grave, mantidos os demais termos da condenação.
Tese de julgamento: "1. O uso de algemas durante a sessão de julgamento do tribunal do júri em razão de fundado receio de fuga do acusado e perigo à integridade física dos presentes, considerando que o julgamento ocorreu em local desprovido dos mecanismos de segurança

Documento eletrônico VDA46828305 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 11/04/2025 16:27:16
Publicação no DJEN/CNJ de 15/04/2025. Código de Controle do Documento: d48b14d1-6c80-4a9f-8a56-3a16baaf3ef7

necessários, não configura ilegalidade. 2. A ausência de exame de corpo de delito, sem justificativa, compromete a comprovação da materialidade delitiva, impondo a absolvição do réu."

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, I, c; CPP, arts. 158, 167, 474, §3º, 563.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 890.927/MG, Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 12/11/2024; STJ, AgRg na RvCr 5.565/RS, Min. Jesuíno Rissato, Terceira Seção, julgado em 23/11/2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 11 de abril de 2025.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA46828305 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 11/04/2025 16:27:16
Publicação no DJEN/CNJ de 15/04/2025. Código de Controle do Documento: d48b14d1-6c80-4a9f-8a56-3a16baaf3ef7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2807880 - AL (2024/0451156-7)

RELATOR	:	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	P G DA S F
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. USO DE ALGEMAS E AUSÊNCIA DE EXAME DE CORPO DELITO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, que manteve a condenação do recorrente por homicídio qualificado e lesão corporal grave, com uso de algemas durante a sessão do Tribunal do Júri.

2. O recorrente foi condenado a 21 anos e 3 meses de reclusão em regime fechado, com a sentença mantida em apelação. Alega-se nulidade pelo uso de algemas e ausência de exame de corpo de delito para comprovar a materialidade do crime de lesão corporal grave.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o uso de algemas durante o julgamento do Tribunal do Júri, sem justificativa adequada, configura nulidade do ato processual.

4. A segunda questão em discussão é se a ausência de exame de corpo de delito, sem justificativa, compromete a comprovação da materialidade do crime de lesão corporal grave, justificando a absolvição do recorrente.

Documento eletrônico VDA46828569 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 11/04/2025 16:26:52
Código de Controle do Documento: 401293ab-1eda-4f7f-b062-fb6b40c99d97

III. Razões de decidir

5. O uso de algemas foi justificado pelo fundado receio de fuga e perigo à integridade física dos presentes, considerando que o julgamento ocorreu em local desprovido dos mecanismos de segurança necessários, não configurando nulidade do ato.

6. A ausência de exame de corpo de delito, sem justificativa, compromete a comprovação da materialidade do crime de lesão corporal grave, impondo a absolvição do recorrente quanto a este delito.

IV. Dispositivo e tese

7. Recurso parcialmente provido para absolver o recorrente do delito de lesão corporal grave, mantidos os demais termos da condenação.

Tese de julgamento: "1. O uso de algemas durante a sessão de julgamento do tribunal do júri em razão de fundado receio de fuga do acusado e perigo à integridade física dos presentes, considerando que o julgamento ocorreu em local desprovido dos mecanismos de segurança necessários, não configura ilegalidade. 2. A ausência de exame de corpo de delito, sem justificativa, compromete a comprovação da materialidade delitiva, impondo a absolvição do réu."

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, I, c; CPP, arts. 158, 167, 474, §3º, 563.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 890.927/MG, Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 12/11/2024; STJ, AgRg na RvCr 5.565/RS, Min. Jesuíno Rissato, Terceira Seção, julgado em 23/11/2022.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por P G DA S F em adversidade à decisão que inadmitiu recurso especial manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, cuja ementa é a seguinte (e-STJ fl. 946):

> *"DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO C/C LESÃO CORPORAL GRAVE. TRIBUNAL DO JÚRI. RECURSO DE APELAÇÃO. TESE DE NULIDADE DIANTE DA UTILIZAÇÃO DE ALGEMAS NA SESSÃO PLENÁRIA. VIOLAÇÃO À SÚMULA VINCULANTE Nº 11. NÃO ACOLHIDA. ALEGAÇÃO DE DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. REJEITADA. TESE DE EXCESSO DE PENA. NÃO ACOLHIDA. RECURSO CONHECIDO E*

Documento eletrônico VDA46828569 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 11/04/2025 16:26:52
Código de Controle do Documento: 401293ab-1eda-4f7f-b062-fb6b40c99d97

NÃO PROVIDO. À UNANIMIDADE. 1. A manutenção do preso algemado durante a sessão do júri encontra-se devidamente fundamentada, por escrito, no perigo de fuga do acusado e na preservação da integridade física dos presentes, em consonância com a súmula vinculante n. 11 e no art. 474 do CPP. 2. A cassação do julgamento do Conselho de Sentença, fundamentada em decisão manifestamente contrária à prova dos autos, requer uma conclusão completamente divorciada do conjunto probatório dos autos. Postos os elementos de prova para análise, cabe aos jurados avaliar os depoimentos das testemunhas e os esclarecimentos do acusado; por sua vez, utilizando-se da íntima convicção, deve julgar o caso. 3. Não se vislumbra, in casu, manifesta incompatibilidade entre a decisão e as provas dos autos; devendo o julgamento permanecer incólume, sob pena de afronta ao princípio da soberania dos veredictos. 4. A fundamentação utilizada na dosimetria da pena apresenta-se idônea e em consonância com a jurisprudência, sobretudo na compensação entre a atenuante da confissão e a agravante da reincidência e na utilização do critério de 1/6. 5. Recurso conhecido e não provido."

Nas razões do recurso especial (e-STJ, fls. 958-970), fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, alega a parte recorrente violação aos artigos 158, 167 e 474, §3º do Código de Processo Penal.

Sustenta que não foi apresentada fundamentação idônea para o uso de algemas durante a sessão de julgamento do Tribunal do Júri, desrespeitando a Súmula Vinculante n. 11 do Supremo Tribunal Federal, que limita o uso de algemas a casos de resistência, fundado receio de fuga ou perigo à integridade física, exigindo justificativa por escrito.

Argumenta, também, que o acórdão recorrido manteve a condenação pelo crime de lesão corporal grave, mesmo diante da ausência injustificada de exame de corpo de delito, de modo que não restou comprovada a materialidade do delito.

Assim, requer a anulação do julgamento realizado pelo Tribunal do Júri e, subsidiariamente, a absolvição do recorrente pelo crime de lesão corporal grave, devido à ausência de laudo pericial que comprove a materialidade do delito.

Apresentadas contrarrazões (e-STJ fls. 974-980), o Tribunal *a quo* não admitiu o recurso especial, ensejando a interposição do presente agravo. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não provimento do recurso (e-STJ fls. 1039-1051).

É o relatório. **Decido**.

VOTO

Preenchidos os requisitos formais e impugnado o fundamento da decisão agravada, conheço do agravo.

Documento eletrônico VDA46828569 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 11/04/2025 16:26:52
Código de Controle do Documento: 401293ab-1eda-4f7f-b062-fb6b40c99d97

O recorrente foi condenado a 21 anos e 3 meses de reclusão em regime fechado, como incurso no art. 121, §2º, I e IV, e art. 129, §1º, I e II, ambos do Código Penal. Em apelação, a sentença condenatória foi mantida.

Quanto ao uso de algemas durante a sessão de julgamento do Tribunal do Júri, o voto condutor do acórdão impugnado consignou o seguinte (e-STJ fls. 949-950):

> *"10. No tocante à nulidade decorrente do uso de algemas durante a sessão de julgamento, cumpre registrar o teor da súmula vinculante nº 11:*
>
> > *Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado.*
>
> *11. O referido enunciado foi editado com vistas a efetivar o princípio da não culpabilidade, bem como conferir um tratamento humanitário ao preso, de modo que o uso das algemas não pode ser exercido de forma indiscriminada e arbitrária, sendo de natureza excepcional.*
>
> *12. A par disso, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu as hipóteses autorizadoras da medida: resistência, fundado receio de fuga e perigo à integridade física própria ou alheia do preso ou de terceiros. Diante dessas situações, a autoridade deve justificar a excepcionalidade por escrito sob pena de responsabilidade e nulidade do ato ou da prisão.*
>
> *13. In casu, a autoridade judicial fundamentou nos seguintes termos:*
>
> > *Exordialmente,* ***delibero pela manutenção das algemas no réu, dado que esta sessão de julgamento do tribunal do júri ocorre nas dependências da câmara de vereadores que não goza de dispositivos adicionais de segurança (câmeras ou detectores de metais) evidenciando-se risco maior de fuga. Estabeleço ainda que o acusado possui significativo registro criminal, ostentando 3 condenações (0700236-17.2017.8.02.0055, 0000700-86.2014.8.02.0055 e 0000199-87.2014.8.02.00700). Considero, ademais, que o réu causa intenso temor à vítima e às demais testemunhas que manifestaram receio em relação ao acusado.***
>
> *14.* ***Vislumbra-se que o magistrado, diante do fundado receio de fuga do acusado e perigo à integridade física dos presentes, ordenou, fundamentadamente e por escrito, a manutenção das algemas; razão pela qual não há que se falar em nulidade do ato porquanto inexistente qualquer vício.***
>
> *15. Ademais, a decisão colacionada encontra-se em sintonia com o disposto no parágrafo terceiro do art. 474 do CPP: "Não se permitirá o uso de algemas no acusado durante o período em que permanecer no plenário do júri, salvo se absolutamente necessário à ordem dos trabalhos, à segurança das testemunhas ou à garantia da integridade física dos presentes" na medida em que ordenada a fim de preservar a segurança das testemunhas e a integridade física dos presentes." (grifos aditados)*

Documento eletrônico VDA46828569 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 11/04/2025 16:26:52
Código de Controle do Documento: 401293ab-1eda-4f7f-b062-fb6b40c99d97

Observo que a manutenção das algemas se deu em razão de fundado receio de fuga do acusado e perigo à integridade física dos presentes, considerando que o julgamento ocorreu em local desprovido dos mecanismos de segurança necessários. Assim, não houve ilegalidade na medida adotada.

Quanto ao tema, destaco o seguinte julgado:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. INDEFERIMENTO DE OITIVA DE PERITO E USO DE ALGEMAS. SEGURANÇA JUSTIFICADA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Caso em exame 1. Agravo regimental interposto contra a decisão monocrática que denegou habeas corpus, no qual se alegava nulidade da sessão de julgamento do Tribunal do Júri por indeferimento da oitiva de perito e uso de algemas no réu. 2. O paciente foi processado por homicídio qualificado, cometido durante visita íntima em estabelecimento penitenciário, sendo o crime praticado por motivo torpe e com recurso que dificultou a defesa da vítima. II. Questão em discussão 3. A questão em discussão consiste em saber se o indeferimento da oitiva de perito e a manutenção do uso de algemas durante o julgamento do Tribunal do Júri configuram nulidade absoluta, justificando a concessão de habeas corpus. III. Razões de decidir 4. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso adequado, devendo ser restrito a casos de ilegalidade manifesta e evidente. 5. Não se comprovou que o indeferimento da oitiva de perito em plenário causou algum prejuízo efetivo à defesa do agravante. 6.* ***O uso de algemas foi justificado pela necessidade de garantir a segurança dos presentes, devido ao espaço inapropriado e ao reduzido efetivo policial, não configurando constrangimento ilegal.*** *7. A demonstração de prejuízo é necessária para o reconhecimento de nulidade no processo penal, conforme o princípio pas de nullité sans grief. IV. Dispositivo e tese 8. Agravo regimental improvido. Tese de julgamento: "1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso adequado. 2. Não se prescinde da comprovação do efetivo prejuízo em se tratando de nulidade no processo penal. 3.* ***O uso de algemas é justificado pela necessidade de segurança, não configurando constrangimento ilegal sem demonstração de prejuízo.****" Dispositivos relevantes citados: CF /1988, art. 105, I, c; CPP, arts. 411, §1º, 422, 473, §3º, 474, §3º, 563. Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 890.927/MG, Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 12/11/2024; STJ, AgRg na RvCr 5.565/RS, Min. Jesuíno Rissato, Terceira Seção, julgado em 23/11/2022. (AgRg no HC n. 930.556/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 12/3/2025, DJEN de 20/3/2025.) (grifos aditados)*

Noutro giro, o agravante alega que o acórdão recorrido manteve a condenação pelo crime de lesão corporal grave, mesmo diante da ausência injustificada de exame de corpo de delito.

De acordo com o voto condutor do acórdão recorrido (e-STJ fl. 952):

> ***"23. No tocante à materialidade do crime, forçoso reconhecer que a vítima e as testemunhas depuseram no mesmo sentido, qual seja, a vítima J. W. B foi***

Documento eletrônico VDA46828569 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 11/04/2025 16:26:52
Código de Controle do Documento: 401293ab-1eda-4f7f-b062-fb6b40c99d97

> ***atingida por disparos de arma de fogo e permaneceu impossibilitada de exercer suas atividades habituais por quatro meses.***
> ***24. Portanto, diante do que foi trazido aos autos e tendo em vista que ausência do corpo de delito não fora determinante para o julgamento, tendo sido utilizado pelos jurados as demais provas que foram suficientes para sustentar suas decisões, a materialidade do crime encontra-se devidamente comprovada.***
> *25. Importante frisar que a jurisprudência1 do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido que o reconhecimento de eventual nulidade, absoluta ou relativa, implica a comprovação do prejuízo, nos moldes do art. 563 do CPP2 e do princípio do pas de nullité sans grief; o que não ocorreu porquanto a parte apelante sequer mencionou qualquer prejuízo."*

A Corte local entendeu que a ausência do exame de corpo de delito não comprometeu a demonstração da materialidade delitiva, pois suprida por outros elementos probatórios, notadamente os depoimentos prestados pela vítima e pelas testemunhas.

Ocorre que a existência de laudo a fim de comprovar que a vítima, em razão das lesões corporais, ficou incapacitada para as ocupações habituais por mais de 30 dias é imprescindível para a condenação, e, no caso, não foi apresentada qualquer justificativa para a inexistência do exame de corpo de delito.

Vale dizer, o Tribunal de origem reconheceu a materialidade do delito de lesão corporal exclusivamente com base na prova oral produzida, nada mencionando acerca da existência de situação excepcional que dispensasse a confecção do laudo pericial.

Nesse contexto, a ausência injustificada de exame de corpo de delito impõe a absolvição em relação ao delito de lesão corporal grave.

Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL. ART. 129, "CAPUT", DO CP. MATERIALIDADE DELITIVA. AUSÊNCIA DE EXAME DE CORPO DE DELITO VÁLIDO.*
> *1.* ***Considera a lei indispensável a prova técnica nas infrações que deixam vestígios, admitindo, apenas em caráter excepcional, que a ausência do exame pericial seja suprido pela prova testemunhal, nas hipóteses em que não for possível a realização de perícia ou os traços indicativos do fato a ser constatado pelo exame tiverem desaparecido (arts. 158 e 167 - CPP). 2. Ausente prova pericial válida, bem como não apresentada motivação acerca de situação excepcional que dispensasse a confecção do laudo pericial, cabível a absolvição do delito de lesão corporal, em razão da falta de demonstração da materialidade delitiva.***
> *3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp n. 1.994.384/SC, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª REGIÃO), Sexta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 15/8/2022.)*

Documento eletrônico VDA46828569 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 11/04/2025 16:26:52
Código de Controle do Documento: 401293ab-1eda-4f7f-b062-fb6b40c99d97

RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL DE NATUREZA GRAVE. LAUDO PERICIAL. EXAME REALIZADO POR PERITO NÃO OFICIAL. ART. 159 DO CPP. INOBSERVÂNCIA. NULIDADE. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO. 1. Dispõe o art. 158 do CPP que, Quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado. 2. Na falta de perito oficial, o exame será realizado por duas pessoas, portadoras de diploma de curso superior, preferencialmente com habilitação técnica relacionada à natureza do exame, consoante o art. 159 do CPP. 3. **Em se tratando de crime de lesão corporal de natureza grave, cujos vestígios não desapareceram, impõe-se a realização de perícia, a fim de comprovar a materialidade delitiva.** *4.* **Hipótese em que o laudo pericial foi confeccionado por apenas um médico, não oficial, em desrespeito ao art. 159 do CPP, o que impõe o reconhecimento da nulidade processual. 5. Não se comprovando a materialidade delitiva, diante da ausência de exame de corpo de delito válido, em se tratando de crime de lesões corporais ocorrido em 2010, impõe-se a absolvição do réu.** *6. Recurso especial provido para declarar a nulidade do processo, absolvendo o réu da prática do delito previsto no art. 129, § 1º, II, do CP. (REsp n. 1.798.906/ES, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 27/8/2019, DJe de 4/9/2019.)*

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. EXECUÇÃO PENAL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO À TENTATIVA DE HOMICÍDIO. VESTÍGIOS. AUSÊNCIA DE EXAME DE CORPO DE DELITO. VIOLAÇÃO AO ART. 158, DO CPP. ILEGALIDADE. NULIDADE. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. O STF passou a não mais admitir o manejo do habeas corpus originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que foi aqui adotado, ressalvados os casos de flagrante ilegalidade, quando a ordem poderá ser concedida de ofício. 2. Este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de considerar indispensável a prova técnica nas infrações que deixam vestígios, admitindo, apenas em caráter excepcional, que a ausência do exame pericial seja supletivamente suprido pela prova testemunhal, nas hipóteses em que não for possível a realização da perícia ou os traços indicativos do fato a ser constatado pelo exame tiverem desaparecido. Precedentes. 3. **Na situação em análise, não há qualquer notícia a respeito da impossibilidade de realização de perícia no local do evento, nem mesmo laudos ou fichas médicas que atestem o atendimento da vítima, a fim de comprovar as lesões oriundas da agressão sofrida, revelando-se, portanto, insuficientes as provas coletadas em razão da indispensabilidade do laudo técnico. 4. Habeas corpus não conhecido, concedendo-se, contudo, a ordem de ofício, para declarar nulo o processo instaurado contra o paciente, em virtude da ausência do exame de corpo delito considerado imprescindível para comprovação da materialidade delitiva.** *(HC n. 414.857/RJ, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 22/5/2018, DJe de 28/5/2018.)*

Documento eletrônico VDA46828569 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 11/04/2025 16:26:52
Código de Controle do Documento: 401293ab-1eda-4f7f-b062-fb6b40c99d97

Diante desse quadro, excluída a condenação pela prática do delito previsto no art. 129, § 1º, I e II do Código Penal, deve ser mantida a condenação a 19 anos e 3 meses de reclusão, em decorrência da prática do delito previsto no art. 121, § 2º, I e IV do Código Penal, e os demais termos da sentença.

Por essas razões, **conheço** do agravo para **dar parcial provimento** ao recurso especial apenas para absolver o recorrente do delito previsto no art. 129, § 1º, I e II do Código Penal, mantidos os demais termos da condenação.

Intimem-se.

Documento eletrônico VDA46828569 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 11/04/2025 16:26:52
Código de Controle do Documento: 401293ab-1eda-4f7f-b062-fb6b40c99d97

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0451156-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AREsp 2.807.880 / AL**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 07010985020188020055 07010985020188020055 2 07010985020188020055 07010985020188020055 2

EM MESA JULGADO: 08/04/2025
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	P G DA S F
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Documento eletrônico VDA46739588 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 08/04/2025 18:12:06
Código de Controle do Documento: A2CA0700-7D03-427B-9EFD-7992845A740F